LEI Nº. 3.203, de 30 de novembro de 2.011.

Disciplina atividades esportivas de bilhar e sinuca e estabelecem normas gerais para a sua prática, no âmbito do Município de Leme e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - A comercialização e locação de mesas de sinuca, bilhar e congêneres independentemente do fim que se destinem, só poderão ser feitas por empresas do ramo de diversão pública, devidamente documentadas e regulamentadas por órgãos públicos do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Cada equipamento definido na presente Lei, terá obrigatoriamente:

I- Um Dispositivo de Identificação de Equipamento (DIE);

II- Autorização Individual de Funcionamento (AIF);

III- Selo de Vistoria Anual (SVA);

§ 1º - O Selo de vistoria anual (SVA) será fornecido pela prefeitura do Município, com validade de 01 (um) ano e será fixado no equipamento em local visível, sem o qual não poderá operar.

Artigo 3º - As empresas que explorem comercialmente as atividades desportivas de bilhar, sinuca e congêneres no âmbito do território municipal, deverão cadastrar-se anualmente no Departamento de Fiscalização e Postura até o dia 15 de janeiro, apresentando os seguintes documentos:

I- Cópia reprográfica da cédula de identidade e do cadastro de pessoas físicas e do comprovante de endereço do responsável pela empresa;

II- Comprovante de inscrição no CNPJ;

III- Relação contendo nome e endereço do estabelecimento comercial e o número do(s) equipamento(s) existente(s) em sua (s) dependências;

IV- Certificado expedido pelo SINEDIP – Sindicato das empresas de bilhar, pebolim e congêneres do Estado de São Paulo, atestando que a empresa requerente está de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Estadual n.º 12.236/2006;

V- Certidão Negativa/Positiva de Débitos na Secretaria da Fazendo do Estado de São Paulo;

VI- Comprovação de Propriedade de cada Mesa (nota fiscal);

VII- Certificado de Inspeção da Confederação Brasileira de Bilhar e Sinuca (CBBS) atestando que a mesa e tacos estão de acordo com os padrões de qualidade e medidas estabelecidas pelas normas nacionais.

Artigo 4º - Após satisfeitas as exigências legais para o cadastramento, o Departamento de Fiscalizações e Posturas emitirá o Selo de Vistoria Anual, com validade de 01 (um) ano e deverá ser afixado no equipamento, em local de fácil visibilidade, preferencialmente do lado "DIE" (Dispositivo de Identificação de Equipamento), sob pena de ficar impedido de operar.

Parágrafo único – Será fornecido 01 (um) selo para cada equipamento declarado e nele conterá:

a) Número do equipamento;
b) Prazo de validade do selo.

Artigo 5º - O Departamento de Fiscalização e Posturas ficará impedido de cadastrar e recadastrar as empresas que possuírem dívida de ISSQN – Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza com os cofres públicos municipais, salvo se os débitos forem objeto de parcelamento..

Artigo 6º - Fica terminantemente proibida a locação ou venda de equipamentos para os estabelecimentos comerciais que não possuírem a devida licença com a Municipalidade.

Artigo 7º - As empresas que exploram comercialmente as atividade desportivas de bilhar e sinuca deverão informar o Departamento de fiscalização e Posturas, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, sobre a retirada do(s) equipamento (s) para que seja possível providenciar a baixa no sistema de cobrança e o cancelamento do número da licença do(s) equipamento(s).

Artigo 8º - Constatando-se casos de irregularidades, o o responsável pela empresa será notificado para que no prazo de 15 (quinze) dias regularize a situação, sob pena de multa e apreensão do(s) equipamento(s).

Parágrafo único. Ocorrendo a indisponibilidade do equipamento, este somente voltará a operar depois de sanadas todas as irregularidades.

Artigo 9º - Os locatários e adquirentes dos equipamentos e acessórios mencionados nesta lei, que explorem comercialmente o bilhar e a sinuca, cuidarão para que não sejam permitidas a entrada e permanência de crianças e adolescentes nos estabelecimentos dessa natureza, afixando em local visível e de fácil acesso, aviso para orientação do público, nos termos do artigo 80, da Lei Federal n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 10 – Pelo não cumprimento de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei, os infratores sem prejuízo das demais sanções cabíveis, estão sujeitos às seguintes penalidades, progressivamente:

I- Advertência escrita;

II- Multa de 100 (cem) UFESPs;

III- Multa em dobro do item anterior em caso de reincidência;

IV- apreensão dos equipamentos.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com as multas, serão recolhidos aos cofres da Fazenda Municipal.

Artigo 11 - O Departamento de Fiscalização e Postura do Município de Leme, fica autorizado a vistoriar os referidos equipamentos.

Artigo 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, expressamente a Lei n.º 3.163, de 02 de maio de 2011.

Leme, 30 de novembro de 2.011.

João Marcos Demétrio
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal, em 30.11.11.

João Renato G. de Andrade
Assistente Administrativo